LEI COMPLEMENTAR N. 523, DE 04 DE ABRIL DE 2019.

Determina jornada de trabalho dos servidores municipais que especifica, institui o Banco de Horas e dá outras providências.

DR. FELIPE NIERO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 1° de abril de 2019, aprovou Projeto de Lei Complementar n°. 007/2019, de autoria do Sr. Prefeito Municipal **Dr. Felipe Niero Naufel**, aprovado e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I – DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 1°. As jornadas de trabalho dos servidores, funcionários e empregados públicos efetivos, regidos pela Lei Municipal n. 2.075, de 04 de abril de 1991, e que não tenham jornada estabelecida em legislação específica é de 30 (trinta) horas semanais.

§1°. A jornada estabelecida no caput será exercida por 06 (seis) horas diárias ininterruptas, com 15 (quinze) minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira, desde que não haja legislação específica a respeito.

§2°. A carga horária dos servidores municipais que ocuparem cargo com jornada igual ou inferior a 30 (trinta) horas semanais efetivamente trabalhadas permanecerá inalterada, devendo subordinar-se as respectivas legislações.

Art. 2°. A jornada de trabalho referente aos Guardas Civis Municipais e Agentes de Trânsito também passará a ser a disciplinada por esta lei, revogadas disposições em contrário.

Art. 3°. A jornada de trabalho estabelecida na Lei Complementar Municipal n. 076, de 03 de julho 2001, referente aos Vigias e Vigias de Escolas permanece inalterada, conforme disposto na legislação municipal mencionada.

Art. 4º. O artigo 1º, da Lei Complementar Municipal n. 021, de 29 de setembro de 1999, referente a jornada de trabalho dos motoristas que especifica passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º – Os servidores que ocupam os cargos de motoristas lotados nos setores "Transporte de Pacientes" e "Transporte e Logística", que obedecem escalas de plantão, terão jornada de trabalho no sistema 12/36 (doze horas de trabalho e trinta e seis horas de descanso)."

Art. 5º. A jornada estabelecida para o cargo de Recepcionista, criado pela Lei Complementar nº 373, de 02 de março de 2011, passa a ser de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo salarial.

Art. 6º. As jornadas especiais previstas em lei e nos programas específicos, como por exemplos, Advogados (Lei Federal nº 8.906/94), Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias (Lei Federal nº 11.350/06) e os profissionais locados nos ESFs (Portaria Federal nº 2.436/2017) continuarão a serem aquelas previstas nas respectivas legislações a que se subordinam.

Art. 7º. Fica estipulada a jornada de 20 (vinte) horas semanais, para todos os servidores municipais que ocupam os cargos de Cirurgiões Dentistas, com o salário base no valor de R$ 3.542,93 (três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos).

Parágrafo único. Para a comprovação da carga horária estabelecida no art. 7º será exigido o ponto com biometria.

Art. 8º. A fixação da nova jornada de trabalho dos servidores não tem efeito retroativo e não assegura quaisquer direitos pecuniários, como horas extras a eventuais servidores que tenham cumprido anteriormente jornada superior a fixada nesta lei.

Art. 9º. A jornada estabelecida por esta lei complementar não implica em redução salarial.

Art. 10. As Tabelas "A", "B" e "C", do Anexo II, da Lei Municipal 2.075, de 04 de abril de 1991, passam a ter a redação dada pelo anexo a esta lei.

TÍTULO II – DO BANCO DE HORAS:

Art. 11. Institui o 'Banco de Horas' no âmbito da Administração do Município de Mococa, a fim de possibilitar a compensação das horas extras excedentes à jornada de trabalho, da seguinte forma:

I - As horas extras executadas nas situações de calamidade pública que acarretem riscos de qualquer espécie, de emergência que possam acarretar danos à Administração ou à população, referentes a Serviços essenciais que demandam por jornada estendida, observando-se o limite de 30 horas mensais, devida e previamente autorizadas, serão pagas em pecúnia.

II - As horas não enquadradas no inciso I, excedentes à jornada regular de trabalho, serão computadas como horas crédito para serem compensadas em descanso;

III - A conversão das horas, mencionadas no inciso II, deste artigo, obedecerá aos seguintes critérios:

a) as horas trabalhadas de segunda a sábado serão compensadas à razão de uma hora e meia em descanso para cada uma hora trabalhada;

b) as horas trabalhadas aos domingos, feriados ou pontos facultativos serão compensadas à razão de duas horas em descanso para cada uma hora trabalhada.

Art. 12. O controle da compensação de horas deverá ser realizado pelo chefe imediato, após anuência do diretor da unidade, e comunicado mensalmente ao Departamento de Pessoal de cada ente que o servidor estiver vinculado.

Art. 13. A compensação prevista pelo artigo 11 deverá ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses após a prestação do serviço em regime de sobrejornada.

Art. 14. A necessidade da prestação de serviço em horário excedente deverá ser justificada por escrito pelo chefe imediato do servidor, autorizado pelo diretor da unidade, que deverá comunica-lo previamente.

Parágrafo único. A justificativa mencionada no caput deste artigo deverá ser entregue ao Departamento Pessoal de cada ente que o servidor estiver vinculado, acompanhada do controle de compensação, nos termos previstos pelos artigos 11 e 12.

Art. 15. Nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho, as horas excedentes ainda não compensadas serão adimplidas em pecúnia, de acordo com a proporção mencionada pelo inciso II do artigo 11.

Art. 16. As horas extras tratadas no artigo 11, inciso I, que serão pagas em pecúnia serão consideradas primeiramente as horas a 100%.

Art. 17. A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto, se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 04 de abril de 2019.

DR. FELIPE NIERO NAUFEL
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP
Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

ANEXO II – TABELA A – GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

Cargos	JORNADA SEMANAL	QUANTIDADE DE VAGAS
Agente Comunitário de Saúde	40 L.C. nº 248/27.12.2006	40
Agente de Combate as Endemias	40 L.C. nº 248/27.12.2006	30
Ajudante de Nutrição	30	03
Ajudante de Serviços Especializados	30	21
Ajudante de Serviços Gerais	30	149
Auxiliar de Creche	30 Lei nº 3.029/13.09.1999	97
Borracheiro	30	03
Carpinteiro	30	01
Coletor de Lixo	30	30
Copeira	30	03
Coveiro	30	02
Cozinheiro	30	80
Eletricista	30	04
Eletricista de Veículos	30	03
Encanador	30	02
Guarda Municipal	30	59
Guarda Municipal Classe Distinta	30	02
Guarda Municipal Classe Especial	30	02
Hortelão	30	02
Jardineiro	30	12
Lavador / Lubrificador	30	02
Magarefe	30	02
Marceneiro	30	02
Mecânico	30	07
Mecânico de Manutenção	30	01
Mestre de Manutenção e Serviços	30	08
Mestre de Obras e Serviços	30	01
Motorista	30	96
Oficial Carpinteiro	30	01
Oficial de Manutenção e	30	06

Serviços		
Oficial Eletricista	30	01
Oficial Hortelão	30	01
Oficial Jardineiro	30	01
Oficial de Marceneiro	30	01
Oficial Mecânico	30	01
Oficial Mecânico de Manutenção	30	01
Oficial Operador de Máquinas	30	01
Oficial Pedreiro	30	01
Oficial Pintor	30	01
Operador de Máquinas	30	05
Operador de Máquinas Pesadas	30	12
Padeiro	30	05
Pedreiro	30	38
Pintor	30	04
Pintor Letrista	30	01
Pintor de Veículos	30	03
Porteiro/Zelador	30	55
Recepcionista	30 LC 373/02.03.2011	01
Servente	30	82
Servente Escolar	30	44
Soldador	30	04
Tratorista	30	11
Vigia	12/36 LC 076/01	40
Vigia de Escola	12/36 LC 076/01	44

44

ANEXO II – TABELA B – GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

Cargos	JORNADA SEMANAL	QUANTIDADE DE VAGAS
Adjunto Administrativo	30	41
Agente de Trânsito	30	10
Agente Funerário	30	05
Agente Sanitário	30	06
Almoxarife	30	02
Assistente Administrativo	30	30
Atendente de Consultório Dentário	30	22
Atendente de Enfermagem	30	10
Auxiliar Administrativo	30	79
Auxiliar de Almoxarifado	30	03
Auxiliar de Campo	30	17
Auxiliar de Enfermagem	30	27
Auxiliar Técnico Agropecuário	30	04
Caixa	30	03
Comprador	30	03
Desenhista	30	02
Desenhista Projetista	30	03
Digitador	30	02
Escriturário de Escola	30	26
Fiscal de Obras e Posturas	30	06
Fiscal de Transportes	30	01
Fiscal Tributário	30	12
Inspetor de Alunos	30	08
Monitor de Esportes	30	09
Monitora de Canto Orfeônico	30	01
Monitora de Danças	30	01
Protético	30	01
Secretário de Escola	30	08
Supervisor Administrativo	20 LC. 373, 02.03.2011	01
Técnico Agrimensor	30	01
Técnico em Contabilidade	30	01
Técnico de Enfermagem	30	35
Técnica de Higiene Dental	30	01
Técnico de Processamento de Dados	30	03

Técnico de Segurança do Trabalho	30	04
Técnico em Necropsia	Plantão de 16 horas LC 373, 02.03.2011	02
Telefonista	30	08
Topógrafo	30	01

ANEXO II – TABELA C – GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR

Cargos	JORNADA SEMANAL	QUANTIDADE DE VAGAS
Advogado	20 Lei Federal 8.906/1994	07
Analista de Sistemas	30	01
Analista Financeiro	30	01
Arquiteto	30	01
Assistente Social	30	08
Bibliotecário	30	08
Bioquímico	30	04
Cirurgião Dentista (20 horas)	20, Lei nº 2.075/1991	28
Contador	30	02
Enfermeiro	30	18
Engenheiro	30	01
Engenheiro Civil	30	01
Engenheiro de Segurança do Trabalho	30	01
Especialista Técnico Administrativo	30	11
Farmacêutico	30	02
Fisioterapeuta	30	03
Fonoaudiólogo	30	04
Médico da Saúde Pública	20, Lei nº 2.075/1991	15
Médico do Trabalho	30	02
Médico Patologista	Plantão de 16 horas LC 373/02.03.2011	02
Médico Veterinário	20	03
Museólogo	30	01
Nutricionista	30	01
Pedagogo	30	01
Psicólogo	30	09
Técnico de Esportes	30	09
Terapeuta Ocupacional	30	01